



PROCESSO Nº: 0010711-10.2017.8.14.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de liminar
COMARCA: BELÉM
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
PACIENTE: THIAGO ROBERTO LAMEGO PEREIRA
IMPETRANTE: Dra. RAFAELA MARTINS GUEDES
IMPETRANTE: Dr. RAMSÉS SOUSA DA COSTA JÚNIOR
IMPETRANTE: Dr. JOSÉ GOMES VIDAL JÚNIOR
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER

EMENTA

HABEAS CORPUS - DELITOS DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não conhecimento da matéria relativa à falta de indícios de autoria do paciente no crime em tela, em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita do writ. 3. A custódia cautelar do paciente se mostra suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a regular instrução processual e de se resguardar a aplicação da lei penal, não havendo, pois, como se reconhecer o constrangimento ilegal alegado. 4. Ao contrário, existem nos autos elementos concretos e não meras conjecturas, sobretudo, em se considerando o modus operandi e a reiteração dos delitos, que apontam a periculosidade social do paciente. 5. O só fato de o paciente ser primário, de bons antecedentes, exercer atividade lícita e ter domicílio certo, não impede que seja decretada a prisão preventiva se presente se fazem algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Matéria esta, inclusive, já sumulada nesta Corte pelo Verbete nº 08. 6. Ordem com parcial conhecimento e, na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a impetração e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na cidade de Belém, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados acima nomeados, com base nos dispositivos legais pertinentes à espécie, em favor de THIAGO ROBERTO LAMEGO PEREIRA, mencionando suposto ato configurador de coação ilegal praticado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Alegam os impetrantes em suas razões consignadas às fls. 02/10, em síntese, que o paciente teve ordem de prisão preventiva decretada, após ser denunciado nos autos do processo crime nº 0006257-79.2017.8.14.0401, por ter supostamente incidido nas condutas delituosas dos delitos tipificados nos arts. 171 e 297, respectivamente, estelionato e falsificação de documento público, ambos do Código Penal brasileiro. Sustentam ainda, que o paciente está prestes a ser preso preventivamente por força de uma decisão não fundamentada em fatos concretos, porquanto não há indícios suficientes de autoria do ato ilícito.

Ao final, pugnando pela revogação da custódia processual em face de condições pessoais do paciente, requerem a liminar para o efeito de sobrestar o cumprimento do mandado de prisão, e, no mérito, pedem o julgamento do presente writ mediante a revogação da preventiva. Anexam ao feito cópias de documentos da ação penal tramitante na Vara de primeira instância (fls. 11/192).

A eminente Desembargadora Plantonista Vânia Lúcia Silveira, com a sabedoria que lhe é peculiar e não vislumbrando qualquer natureza de urgência própria do Plantão Judiciário, mandou que os autos fossem distribuídos durante o expediente normal (fl. 194), sendo o processo a mim distribuído em data de 16 de agosto próximo passado (fl. 197).

As informações fático-jurídicas foram requisitadas no meu despacho de fl. 199 e vieram aos autos respondidas pela MM. Juíza Dra. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues às fls. 202/203. Ao exame da medida urgente, o pleito de liminar restou indeferido por minha decisão interlocutória, sendo determinada a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça (fl. 204), que no parecer subscrito pela nobre Dra. Ana Tereza Abucater, Procuradora de Justiça, opinou pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal (fls. 206/207v).

É o relatório do que basta. Fundamento e passo a decidir.

VOTO



Em primeiro de tudo reconheço presentes os requisitos de admissibilidade e processamento da ação mandamental interposta. Mas, por oportuno e útil, impõe-se o comentário de que a presente impetração só merece ser apreciada em parte, porquanto aborda a tese de que o Ministério Público alegou na denúncia a existência da autoria e materialidade através de meros boletins de ocorrência policial, assunto este somente adequado no exame do conjunto probatório, o que não é admitido em sede de habeas corpus, motivo pelo qual, nesta extensão, a ordem não pode ser conhecida.

Por outro viés, sem necessidade de quaisquer delongas, digo eu que a presente Ordem Constitucional há de ser denegada, consoante o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais pátrios, inclusive, a nossa egrégia Corte Julgadora.

Com efeito, a alegação de ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva não prospera na medida em que o decreto prisional cautelar (fls.195/196), bem como a decisão indeferitória do pleito da revogação da custódia preventiva (fls.191/192) encontram-se concretamente fundamentados nos pressupostos legais (materialidade e indícios de autoria) e requisitos processuais (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal), na conformidade do que autoriza o art. 312, CPP, ante a prática reiterada de delitos pelo paciente como bem relevou o juízo a quo.

Aliás, frise-se, é o que se colhe da leitura atenta das informações relatadas pela autoridade judiciária (fls. 202/203), in verbis:

[...] Em 03/08/2017 este Juízo indeferiu o pedido de revogação, por entender que persistem os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, inclusive ressaltando que o paciente além de responder em outras Varas Criminais a processos da mesma natureza de crime, o mesmo responde por outro processo neste Juízo nos mesmos moldes do presente feito, onde também teve a sua prisão preventiva decretada (processo nº 0020159-02.2016.814.0401) [...].

Por outro tema, de que é o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores e nas Cortes Estaduais, que as condições pessoais do custodiado, ainda que lhe sejam favoráveis, não são suficientes para a concessão da almejada liberdade provisória, muito menos quando restarem devidamente demonstrados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. É o que diz a Súmula nº 08 deste nosso Tribunal.

A este propósito, também digo eu, que é imperioso destacar o princípio da confiança do juiz da causa, que está mais próximo dos fatos e assim pode verificar com mais eficiência e clareza as consequências dos crimes supostamente praticados pelo paciente, bem como a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar, inclusive para garantir a própria credibilidade da Justiça.



Finalmente nestas condições, malgrado os argumentos elencados pelos impetrantes em sua peça inicial, concluo que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada, não havendo de falar, portanto, em existência de qualquer constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, inclusive na esteira do prudente parecer ministerial, o meu voto é no sentido de conhecer parcialmente a impetração e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM.

É este o meu voto.

Belém – PA, 11 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator